

## ATA RESERVADA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

### TOMADA DE PREÇOS Nº 025/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1517/2022

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA DO REMANESCENTE DO COMPLEXO ESPORTIVO, EDUCACIONAL, RECREATIVO, E DE LAZER DITO ELETRICISTA NO BAIRRO PRIMAVERA III, EM PRIMAVERA DO LESTE - MT, FORNECENDO OS MATERIAIS, MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS, E TUDO QUE SE FIZER NECESSÁRIO PARA A PERFEITA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, CONFORME PROJETO, MEMORIAL DESCRITIVO, EDITAL E SEUS ANEXOS.

Aos vinte e nove dias do mês de março de dois mil e vinte e três, as 09 horas e 45 minutos, no Auditório Licitações situado a Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, Rua Maringá, 444, Centro, reuniu-se da Comissão Permanente de Licitação – CPL, instituída pela Portaria nº 024/2023 de 02 de março de 2023, para dar início à Sessão objeto da Tomada de Preços nº 025/2022 Processo nº 1517/2022 tipo Menor Preço Global mediante o regime de empreitada por preço unitário, com a presença dos integrantes da Comissão Permanente de Licitações que ao final assinam. Em ato de abertura, o Presidente da Comissão declarou aberta a sessão.

Informou o Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações que a presente reunião se fazia necessária para julgar os documentos de habilitação das empresas participantes da Tomada de Preço nº 025/2022 da sessão pública do da 20/03/2023.

Entregaram a documentação relativa à credenciamento, bem como os envelopes de habilitação e proposta, e participaram da sessão publica as seguintes licitantes:

- 1. MSR ENGENHARIA EIRELI - EPP**, inscrito no CNPJ 15.006.573/0001-08, com sede em Itauçu - GO; representada neste ato pelo Sr. Renato Souza Modes CPF: 004.382.791-82, telefone: (62)9-9664-5370 (62)3378-2401 e-mail: [Renato@msrengenharia.com.br](mailto:Renato@msrengenharia.com.br)
- 2. NYOM COMÉRCIO E SERVICOS LTDA**, inscrito no CNPJ 21.569.426/0001-30, com sede em Rua I, nº 441 - Qd 21 Lt 01 Anexo 02, VI Santa Helena, Goiania - GO; representada neste ato pelo Sr. Fauzi Jaber Neto CPF: 027.352.861-00, telefone: ((62)3922-1044 e-mail: [nyomgrass@gmail.com](mailto:nyomgrass@gmail.com)
- 3. TDC SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ Nº 10.734.599/0001-40, com rua Butia nº 424 - Bairro Buritis, em Primavera do Leste - MT, representada neste ato pelo Sr. David Arcanjo Arruda, CPF: 039.137.451-65, telefone: (66)9-99931-5479, e-mail: david.p.va@hotmail.com;
- 4. ANDREA IORIS CONSTRUÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ Nº 35.086.825/0001-55, com Avenida nove de maio, nº 620 N, sala 01, quadra 03 - Bairro Módulo 01, em Juína - MT, representada neste ato pelo Sr. Vilmar Nilto Cardoso, CPF: 429.680.111-20, telefone: (66)3566-1191 (66)9-9233-2368, e-mail: [vilmarncardoso@gmail.com](mailto:vilmarncardoso@gmail.com)/lcoiris.licitacao@gmail.com/andrea.ioris@hotmail.com
- 5. MONTRIAL METALÚRGICA LTDA** inscrita no CNPJ Nº 07.699.813/0001-60, com Rua Tadeu Cláudio dos santos, 31 qd 04, lote 18 - Bairro Micro Distrito Anézio

Pereira de Oliveira - Rondonópolis - MT, representada neste ato pela Sra. Caroline de Souza Machado, CPF: 025.907.951-06, telefone: (66)99909-7471 (66)6-9609-2993, e-mail: [carolmachadoconsultora@gmail.com](mailto:carolmachadoconsultora@gmail.com)/[trabalon2009@hotmail.com](mailto:trabalon2009@hotmail.com)

As Microempresas ou as Empresas de Pequeno Porte que desejarem usufruir dos benefícios concedidos pela Lei Complementar Federal nº 123/2006; deverão cumprir os requisitos do instrumento convocatório item 8.1.1.1. Devendo apresentar também:

**a.1) Quando optante pelo SIMPLES NACIONAL:**

**a.1.1)** Comprovante de opção pelo SIMPLES obtido no sítio da Secretaria da Receita Federal;

**a.1.2)** Declaração de que não se encontra em nenhuma das situações do § 4º, art. 3º, da Lei Complementar Federal 123/2006;

**a.1.3)** Certidão da Junta Comercial Atualizada.

**a.2) Quando não optante pelo SIMPLES NACIONAL:**

**a.1.1) Demonstração do resultado do exercício - DRE**, comprovando ter receita bruta dentro dos limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 3º da LC 123/2006;

**a.1.2)** Declaração de que não se encontra em nenhuma das situações do § 4º, art. 3º da LC 123/2006;

**a.1.3)** Certidão da Junta Comercial Atualizada.

Assim, as licitantes: MSR ENGENHARIA EIRELI - EPP, TDC SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA, NYOM COMÉRCIO E SERVICOS LTDA, ANDREA IORIS CONSTRUÇÕES LTDA, MONTRIAL METALÚRGICA LTDA farão jus aos benefícios concedidos pela Lei Complementar Federal nº 123/2006;

Na sessão pública do dia 23 do mês de março de dois mil e vinte e três, todos os licitantes presentes fizeram vistas aos documentos de habilitação garantindo o princípio da transparência e lisura;

Após as análises fora aberto a palavra aos licitantes:

Licitante MONTRIAL METALÚRGICA LTDA se absteve de fazer apontamentos; Licitante ANDREA IORIS CONSTRUÇÕES LTDA se absteve de fazer apontamentos; Licitante TDC SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA se absteve de fazer apontamentos; Licitante MSR ENGENHARIA EIRELI - EPP ausentou-se;

A Licitante NYOM COMÉRCIO E SERVICOS LTDA fez apontamentos, quais sejam:

**ANDREA IORIS CONSTRUÇÕES LTDA**, não apresentaram documentos dos sócios, em descumprimento item 10.4.1 subitem a).  
Certidão do CREA PESSOA JURÍDICA está desatualizada (Capital social divergente) em descumprimento item 10.4.4.1 subitem a).a não atualização do capital social, ocasiona anulação da respectiva, conforme legislação do CREA-MT.

Falta declaração item 10.4.6. subitem “b2” e “b3”;

**MSR ENGENHARIA EIRELI - EPP**

Item de grande proporção “grama sintética” não possui registro CAT e atestado técnico (profissional e operacional);

**TDC SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA**

Não possui CNAE de construções de instalações recreativas e esportivas; Certidão do CREA PESSOA JURÍDICA está desatualizada (Capital social divergente) em descumprimento item 10.4.4.1 subitem a).a não atualização do capital social, ocasiona anulação da respectiva, conforme legislação do CREA-MT.

Certidão Municipal positiva;

Não foi localizado Contrato de Prestação de serviço com engenheiro.

**MONTRIAL METALÚRGICA LTDA**

Item de grande proporção “grama sintética” não possui registro CAT e atestado técnico (profissional e operacional);

De inicio respondo aos apontamentos elencados pela licitante **NYOM COMÉRCIO E SERVICOS LTDA**

**ANDREA IORIS CONSTRUÇÕES LTDA**, não apresentaram documentos dos sócios, em descumprimento item 10.4.1 subitem a).

Certidão do CREA PESSOA JURÍDICA está desatualizada (Capital social divergente) em descumprimento item 10.4.4.1 subitem a).a não atualização do capital social, ocasiona anulação da respectiva, conforme legislação do CREA-MT.

**TDC SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA**

Não possui CNAE de construções de instalações recreativas e esportivas;

Certidão do CREA PESSOA JURÍDICA está desatualizada (Capital social divergente) em descumprimento item 10.4.4.1 subitem a).a não atualização do capital social, ocasiona anulação da respectiva, conforme legislação do CREA-MT.

Primeiramente vale ressaltar que todo o procedimento licitatório é regido pela Lei 8.666/93, e demais legislações aplicáveis, estando o mesmo dentro dos ditames legais.

Acerca do tema, o edital da Tomada de Preços nº 025/2022, item 10.4.4.1. Relativos à Qualificação Técnica solicita que as licitantes interessadas apresentem Certidão de inscrição da empresa no CREA comprovando a inscrição em plena validade, vejamos:

A prova da Qualificação Técnica será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) Registro/Certidão de inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico/Memorial Descritivo, em plena validade;

(...)

Portanto, esta CPL entende que, como previsto em edital, o ponto de maior relevância a ser analisado na referida certidão é a área de atuação da licitante interessada em participar do certame, e, desta análise não se verificou nenhuma inconformidade com o objeto licitado, ademais as referidas certidões nº 45324 (Andrea Ioris Construções Eireli) e nº 45450 (TDC Serviços e Terceirizações) estão em plena validade, com data de vencimento em 31/03/2023. Entende-se que a INABILITAÇÃO das referidas licitantes por este motivo seria dessarazoável, uma vez que no entender desta CPL tais informações estão demonstradas através de outros documentos, incluindo a devida apresentação da certidão do CREA, pois esta possui grande relevância no aspecto técnico que rege a contratação a ser alcançada no presente certame.

Derivada de tal concepção, a ideia de formalismo moderado busca superar o dogma da necessidade de interpretação rigorosa e literal de preceitos legais que pode implicar um formalismo exagerado e inútil, prejudicando o andamento dos certames (FURTADO, 2015, p. 36). Ou seja, confere-se ao procedimento licitatório um caráter instrumental (licitação como meio, e não como um fim em si mesmo). Tal é o entendimento do STF e do STJ.

Contudo, esta CPL tem o entendimento de que rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da Lei. Entendimento este defendido por alguns órgãos do Judiciário, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA NO JUÍZO A QUO - LICITAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CREA DESATUALIZADA - MERA IRREGULARIDADE - PARTICIPAÇÃO NO CERTAME ASSEGURADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS QUE POSSIBILITARIAM A MODIFICAÇÃO DO DECISUM - RECURSO PROVIDO. **A apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA desatualizada em relação a seu capital social, por tratar-se de irregularidade que não tem pertinência com a finalidade da exigência, é de ser assegurada a participação da licitante no certame.** (AI 101540/2013, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 28/01/2014, Publicado no DJE 04/02/2014) (gn)

(TJ-MT - AI: 01015406020138110000 101540/2013, Relator: DES. JOSÉ

ZUQUIM NOGUEIRA, Data de Julgamento: 28/01/2014, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DECISÃO QUE MANTEVE A EXCLUSÃO DO AGRAVANTE NO PROCESSO LICITATÓRIO. REFORMA QUE SE IMPÕE. Agravo de instrumento da decisão que indeferiu a liminar na qual a Agravante se insurgiu da decisão que a desabilitou para participar de certame licitatório, sob o fundamento de que os documentos de habilitação não preencheram os requisitos previstos em edital. Reforma que se impõe. Documentação acostada que demonstra que o licitante apresentou os documentos necessários para participar da referida licitação. Alteração social da pessoa jurídica ocorrida em data próxima a apresentação dos documentos que seria fundamento para sua exclusão. Descabimento. Interessado que acostou certidão atualizada de regularidade junto ao CREA bem como junto ao Fisco Estadual. Afigura-se irrazoável, no momento, a eliminação do Agravante, repudiando-se o formalismo excessivo nas licitações a despeito da necessária vinculação ao instrumento convocatório. A licitação não deve ser vista como um fim em si mesmo, mas em um procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins. Presença do fumus boni iuris e periculum in mora. RECURSO PROVIDO.

(TJ-RJ - AI: 00399712620198190000, Relator: Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES, Data de Julgamento: 01/10/2019, QUINTA CÂMARA CÍVEL)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto por BONO ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA. contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência nos autos do Mandado de Segurança nº 50441727520194047000, pretendendo imediata suspensão do repasse de valores, paralisação das obras e atividades relacionadas ao pregão 763.037 realizado pela FUNTEF/PR para a instalação sistema de minigeração fotovoltaico a Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, Campus Pato Branco. Assevera a parte agravante que a empresa ALEXANDRIA INDÚSTRIA DE GERADORES EIRELI apresentou certidão de Pessoa Jurídica e Inexistência de Débitos 72543/2019, emitida em 31/05/2019 pelo CREA/PR, a qual é inválida, visto que não efetuado o registro das alterações do contrato social, ocorridas em 06/02/2019. Defende que, nos termos do edital, o registro válido da pessoa jurídica junto ao CREA/PR é requisito indispensável para a habilitação das empresas concorrentes, por meio de apresentação de certidão válida. Afirma que está se dando seguimento a uma licitação que declarou como vencedora empresa que apresentou documento inválido, em desconformidade com a lei e com o Edital deste, expondo o Poder Público a futuras sanções e perpetuando ato ilegal. Requer a antecipação da pretensão recursal. É o sucinto relatório. A respeito da tutela de urgência, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O Juízo da 3ª Vara Federal de Curitiba, MM. MARCUS HOLZ, assim se pronunciou (EVENTO 3): 1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BONO ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA em face do "Diretor Superintendente - FUNTEF/PR". Na inicial, a parte impetrante refere que, no início de 2019, a FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UTFPR - FUNTEF/PR, por meio da Comissão de Licitação designada pela Resolução nº 03/19, promoveu a abertura de procedimento licitatório na modalidade empreitada por preço global, para a "INSTALAÇÃO DE UM SISTEMA DE

MINIGERAÇÃO FOTOVOLTAICO CONECTADO À REDE DE DISTRIBUIÇÃO (COPEL), COM POTÊNCIA DE 378 KWP". Explica que o serviço será executado na UTFPR, no campus de Pato Branco/PR. Salienta que o edital do certame estabelece como requisito à habilitação o "5.1.1.1 Registro ou inscrição da empresa licitante e do responsável técnico no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou entidade de classe correspondente, conforme as áreas de atuação previstas neste Termo de Referência, em plena validade". Detalha que a comprovação do registro ocorre por meio da apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos expedida pelo CREA/PR, a qual informa os dados da pessoa jurídica, tais como razão social, CNPJ, número de registro, endereço, capital social e objetivo social. Aduz que, segundo previsão do CREA/PR, eventuais alterações nos elementos contidos no documento resultariam na perda de validade da Certidão para todos os efeitos. Expõe que, após a desclassificação da primeira colocada (NEXSOLAR SOLUCOES EM ENERGIA SOLAR LTDA ME), a Comissão Permanente de Licitação, em 06/06/2019, considerou vencedora e habilitada a empresa ALEXANDRIA INDÚSTRIA DE GERADORES EIRELI (28.839121/0001-40), que havia apresentado a proposta com o segundo menor preço. Diante disso, a impetrante, que havia logrado a terceira posição na classificação, apresentou recurso administrativo contra a decisão que considerou habilitada a empresa ALEXANDRIA INDÚSTRIA DE GERADORES EIRELI. Esclarece que, no recurso administrativo, questionou significativa alteração contratual efetuada pela empresa vencedora, em 06/02/2019, sem comunicação efetuada ao CREA/PR. Informa que, diante da ausência de comunicação, restou expedida certidão de registro inválida - existindo divergência entre as informações constantes no Contrato Social e as informações constantes na CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA E NEGATIVA DE DÉBITOS. Narra que, apesar disso, restou indeferida a impugnação administrativa apresentada pela parte impetrante. Pontua que a empresa habilitada, em 28/05/2019 (data da realização dos lances), apresentava irregularidades no tocante às obrigações junto ao CREA, tendo em vista a ausência de atualização cadastral - o que evidencia, a seu ver, a invalidade da Certidão de Pessoa Jurídica e Inexistência de Débitos nº 72543/2019. Nesse contexto, a parte impetrante requer: a) Como ficou suficientemente demonstrado e comprovado com as razões trazidas à colação, requer-se seja determinada em caráter liminar a imediata suspensão do repasse de valores, paralisação das obras e atividades relacionadas ao pregão 763.037 realizado pela FUNTEF/PR para a instalação sistema de minigeração fotovoltaico a Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, Campus Pato Branco. b) sejam notificadas a autoridades coatoras, ou seja, Humberto Remigio Gamba, Diretor Superintendente, bem como a FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UTFPR - FUNTEF/PR, nos termos do art. com fulcro no art. 7º, II da Lei 12.016/2009, para apresentação de informações, no prazo de dez dias. c) Após, prestadas ou não as informações, sejam os autos remetidos ao digno representante do Ministério Público, para o seu duto parecer; d) Requer, ainda, em caso de desobediência por parte da autoridade apontada como coatora, que seja estabelecida multa pecuniária; e) Por consequência, seja julgada totalmente procedente a presente, com o reconhecimento da nulidade da habilitação da empresa ALEXANDRIA INDÚSTRIA DE GERADORES EIRELI, decorrente do uso de documento inválido, bem como a nulidade dos atos seguintes, tal qual a homologação da citada como vencedora do certame. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.299.999,99 e anexou documentos à inicial. No Ev. 1 - INIC1 - pág. 184 e ss., o Juízo Estadual, para o qual foram inicialmente distribuídos os autos, declarou a incompetência absoluta para o processamento e julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Os autos foram, então, distribuídos ao Juízo Federal da 3ª VF de Curitiba/PR. É o relatório. Decido. 2. A FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UTFPR - FUNTEF/PR consiste em pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede e foro em Curitiba/PR. De fato, há decisões do STJ no sentido de que as Fundações de Apoio às universidades públicas federais, enquanto fundações públicas federais constituídas sob o regime de direito privado, equiparam-se às

empresas públicas para fins de fixação da competência na Justiça Federal. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA FUNDAÇÃO DE APOIO A UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. As fundações públicas federais instituídas sob o regime jurídico de direito privado, conforme jurisprudência desta Corte, equiparam-se às empresas públicas, o que atrai a incidência do art. 109, I, da CF (CC 16.397/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Segunda Seção, DJ 17/2/1997, p. 2119; CC 721/DF, Rel. Ministro Barros Monteiro, Segunda Seção, DJ 6/8/1990, p. 7317; e CC 76/DF, Rel. Ministro Athos Carneiro, Segunda Seção, DJ 18/9/1989, p. 14660). 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitante. (CC 124.289/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 27/04/2015) Assim, acolho a competência para o processamento e julgamento do feito. 3. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, é necessário o preenchimento de dois requisitos: a) a relevância do fundamento; e b) o risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Ambos os requisitos devem coexistir para a concessão da medida liminar. A fase de habilitação destina-se à verificação da documentação e dos requisitos pessoais dos licitantes. De modo geral, exige-se dos licitantes documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e ao cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da CF (que trata de restrições e vedações ao trabalho de menores). Mediante a fase de habilitação, objetiva-se assegurar que o licitante, na hipótese de sagrar-se vencedor, terá condições técnicas, financeiras e idoneidade para cumprir adequadamente o contrato objeto da licitação. O EDITAL - RDC ELETRÔNICO nº 1/2019 PB (Ev. 1 - INIC1 - pág. 45 do e-proc), ao dispor sobre a documentação relativa à qualificação técnica, prevê, no item 5.1.1.1, que: [...] 5.1.1. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 5.1.1.1 Registro ou inscrição da empresa licitante e do responsável técnico no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou ou entidade de classe correspondente, conforme as áreas de atuação previstas neste Termo de Referência, em plena validade; [...] A análise da decisão administrativa acostada no Ev. 1 - INIC1 - pág. 131-132 do e-proc sugere que, segundo a autoridade administrativa responsável pela análise do recurso administrativo, "a falta de registro da alteração do contrato social da empresa habilitada e vencedora do certame perante o Conselho Profissional é uma irregularidade formal que não coloca em dúvida a certeza de que a mesma está de fato registrada, única prova a que se refere o item 5.1.1.1 do Edital". De fato, o item 5.1.1.1 do EDITAL - RDC ELETRÔNICO nº 1/2019 PB tão-somente exige, como requisito para a habilitação, o Registro ou inscrição da empresa licitante e do responsável técnico no CREA. Eventual atraso quanto à comunicação de alteração contratual não enseja, por si só, o cancelamento do registro, nem tampouco o torna necessariamente inválido. No mais, inexistente nos autos demonstração de que a irregularidade formal relacionada à falta de registro de alteração contratual da empresa habilitada tenha, de alguma forma, prejudicado a lisura do certame ou coloque efetivamente em dúvida a qualificação técnica da licitante habilitada. Ausente a demonstração do efetivo prejuízo, não há que se falar na declaração de nulidade (princípio pas de nullité sans grief). A propósito: EMENTA: ADMINISTRATIVO. IMÓVEL FUNCIONAL DA RFFSA. BEM PÚBLICO DA UNIÃO. NULIDADE INEXISTENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR POR TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE PERMISSÃO. TERRENO. IMÓVEL OPERACIONAL. DIREITO DE PREFERÊNCIA. DESCABIMENTO. 1. Conforme informa o princípio pas de nullité sans grief, não há nulidade a ser reconhecida na hipótese em que não reste comprovado o prejuízo ao litigante. 2. O uso especial de bem público depende de consentimento expresso do ente estatal, através de instrumento por escrito, gerando para o usuário direitos e deveres decorrentes da relação jurídica de direito público, o que não restou entabulado com o autor. 3. O terreno em que edificada sem autorização a nova residência nunca foi objeto de permissão de uso por parte da extinta RFFSA ou órgão sucessor, tendo em vista a indisponibilidade de bem público afetado a uma destinação pública específica, tratando-se, assim, de bem operacional. 4. O art. 13 da Lei nº 11.483/07 define que, exclusivamente quanto aos imóveis não-

operacionais, é conferido o direito de preferência na aquisição do imóvel aos ocupantes anteriores a 06/04/2005 no bojo da licitação pública, não aplicando-se, portanto à hipótese em análise. (TRF4, AC 5010175-56.2014.4.04.7104, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 30/08/2018) Por outro lado, a verificação quanto à existência ou não de qualificação técnica da licitante habilitada, por envolver matéria fática, demanda dilação probatória - o que não se admite em sede de mandado de segurança. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. 1. Com a edição da Lei 9.032/95, somente passou a ser possibilitada a conversão de tempo especial em comum, sendo suprimida a hipótese de conversão de tempo comum em especial. 2. É incabível a discussão, em mandado de segurança, de questões controversas que envolvam fatos e provas. Precedentes do STF. Hipótese em que a análise de tempo especial demanda análise probatória, incompatível com o rito do mandado de segurança. (TRF4 5014308-96.2013.404.7001, QUINTA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 29/03/2017) Como se vê, inexistente, em princípio, ilegalidade ou abuso de poder no ato administrativo atacado. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro a liminar pleiteada. 4. A presente ação mandamental afeta, de forma direta, a esfera jurídica da licitante habilitada ALEXANDRIA INDÚSTRIA DE GERADORES EIRELI. A parte impetrante também não comprovou o recolhimento das custas processuais iniciais no âmbito da Justiça Federal. Assim, intime-se a parte impetrante para que tome ciência da presente decisão e para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC), apresente emenda à inicial destinada a: a) comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais; b) requerer a citação, como litisconsorte passiva necessária, da licitante habilitada ALEXANDRIA INDÚSTRIA DE GERADORES EIRELI, apresentando a qualificação da litisconsorte (art. 319, II, do CPC) e adotando as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, §2º, do CPC). 5. Apresentada adequadamente a emenda à inicial, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 dias, preste informações (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09). 6. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009). 7. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09). 8. Por fim, retornem os autos conclusos para sentença. Analisando o conjunto probatório até então presente nos autos, tenho que devem ser mantidas as conclusões do decisum hostilizado, não havendo, por ora, elementos suficientes em sentido contrário. A parte agravante limita-se a defender que a empresa ALEXANDRIA INDÚSTRIA DE GERADORES EIRELI, 2ª colocada no certame, não estaria habilitada para contratar com a Administração porque não atendeu o disposto no item 5.1.1.1 do Edital, apresentando documento inválido, emitido pelo CREA/PR. Entende que a referida certidão seria inválida porque a empresa habilitada alterou seu contrato social antes do procedimento licitatório e não atualizou seu registro profissional junto ao CREA/PR, o que importou em emissão de certidão pelo Conselho que não reflete a verdadeira situação da empresa. Ora, na hipótese em exame, não vislumbro verossimilhança nas alegações a ensejar a concessão da medida liminar. Com efeito, a demora no registro da alteração contratual junto ao CREA e a emissão de certidão pelo Conselho, sem que possuísse tal informação, em nada interfere na comprovação que tal documento visava, qual seja: registro ou inscrição da empresa licitante e do responsável técnico perante o CREA. Como já destacado pelo juízo a quo, eventual atraso na comunicação ao Conselho acerca da alteração contratual não gera cancelamento do registro ou o torna inválido, de modo que a certidão atacada pela agravante continuava válida para os fins a que se destinava - comprovar o registro ou inscrição junto ao CREA, segundo previsto pelo item 5.1.1.1 do Edital. Acresçam-se, ainda, por oportunas, as seguintes razões apresentadas pela autoridade coatora, nas informações prestadas (EVENTO19, INFMSEG20) : "(...) O procedimento de contratação objeto do edital formulado pela FUNTEF/PR, conforme consta do preâmbulo do edital, segue as regras do Regime Diferenciado de Contratações Públicas, objeto da Lei nº 12.462/2011, que se trata de um regime que flexibiliza



e simplifica o procedimento e tem aplicação autorizada por se enquadrar em "obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino e de pesquisa, ciência e tecnologia" (§ 3º do art. 1º da referida Lei). O§ 2º do art. 1º da referida Lei determina que o RDC afasta a incidência das regras rígidas da Lei nº 8.666/93, sendo que uma das flexibilizações está em seu art.26 e que restringe a desclassificação das proponentes aos casos que: "I -contenham vícios insanáveis;... V -apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanáveis." Dentro de limites estritamente legais a decisão administrativa - respeito aos critérios do edital e aos princípios gerais da administração pública - e depois de constatar que outros documentos apresentados esclareciam os fatos e confirmavam que as divergências cadastrais no conselho profissional não colocavam em dúvida a habilitação jurídica, nem configuravam suspensão ou restrição para o exercício da profissão, nada há que impedisse a manutenção da habilitação da referida empresa.(...)" **De fato, na hipótese em exame, a demora na atualização do registro em nada afasta as conclusões acerca da habilitação da empresa ou indica irregularidade que tenha comprometido a lisura do certame** a ensejar o reconhecimento da alegada nulidade, a paralisar a contratação da empresa vencedora e o início dos trabalhos - instalação de sistema de minigeração fotovoltaico conectado à rede de distribuição da COPEL, no campus de Pato Branco/PR da Universidade Tecnológica Federal do Paraná -UTFPR, pelo que resta mantida a decisão que indeferiu o pleito liminar. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se, sendo a parte agravada para os fins do disposto no art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. (TRF4, AG 5039781-28.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 25/09/2019)

É salutar que a municipalidade já proferiu entendimento sobre este tema no mesmo sentido na oportunidade de julgamento de recurso administrativo no decurso da Tomada de Preços nº 005/2020<sup>1</sup> assim como no Pregão Presencial nº 047/2022<sup>2</sup>.

“ANDREA IORIS CONSTRUÇÕES LTDA Falta declaração item 10.4.6. subitem b2 e b3”.

**CPL Responde:** tal declaração encontra disponível conforme Anexo VI da qual a licitante atende a contento.

MSR ENGENHARIA EIRELI - EPP e MONTRIAL METALÚRGICA LTDA Item de grande proporção “grama sintética” não possui registro CAT e atestado técnico (profissional e operacional);

**CPL Responde:** não consta elencado no edital a necessidade de comprovação de itens de relevância; tal análise do departamento de engenharia parte do pressupostos, de serviços/obras executado de forma igual/similar ao objeto licitado. Portanto tal apontamento não merece prosperar.

---

<sup>1</sup> <https://primaveradoleste.mt.gov.br/editais/4696.html>

<sup>2</sup> <https://primaveradoleste.mt.gov.br/editais/7040.html>

TDC SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA, Não possui CNAE de construções de instalações recreativas e esportivas;

**CPL Responde: há em seu contrato social os CNAEs: 4120-4/00, 4313-4/00, 4330-4/04, 4330-4/99, 4399-1/03, 4399-1/99, atendendo a contento.**

TDC SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA Certidão Municipal positiva;

**CPL Responde: apontamento procedente, entretanto no edital item “13.22** Constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal e trabalhista de microempresa ou empresa de pequeno porte, a mesma será convocada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após solicitação da Comissão de Licitação, comprovar a regularização.” nesse caso, caso haja interesse da licitante TDC, a mesma poderá apresentar dentro de 05 (cinco) dias nova certidão escoimada dos vícios.

**TDC SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA**, Não foi localizado Contrato de Prestação de serviço com engenheiro.

**CPL Responde:** O vínculo está comprovado na certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 45450;

Da conferência dos documentos de habilitação, a CPL analisou os seguintes requisitos:

- a) Habilitação Jurídica, nos termos do **subitem 10.4.1.** deste Edital;
- b) Regularidade Fiscal e Trabalhista, nos termos do subitem **10.4.2.** deste Edital;
- c) Qualificação Econômico-Financeira, nos termos do subitem **10.4.3.** do Edital;
- d) Declarações conforme subitem **10.4.6.** deste edital;

O qual verificou-se o perfeito atendimento de todos os licitantes participantes excetuando a licitante TDC SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA quanto a Regularidade Fiscal e Trabalhista, nos termos do item 10.4.2 subitem e), no entanto será oportunizado o benefício às ME/EPP conforme pormenoriza item 13.22;

O departamento de engenharia avaliou os atestados de capacidade técnica requisito (Operacional e Profissional) do item 10.4.4.1 subitem c);

c) A licitante deverá comprovar ter executado, a qualquer tempo, Execução de Construção de complexidade equivalente ou superior ao objeto desta licitação, apresentando Atestado(s) de capacidade técnico-operacional (em caso de consórcio, de quaisquer das empresas que o compõem) que comprove(m) que a licitante tenha executado, para órgão ou entidade da Administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, obras/serviços de características técnicas às do objeto da presente licitação, não se admitindo atestado(s) de fiscalização da execução de obras/serviços.

Manifestando-se através do ofício nº 0227/2023-DAET:

**Da análise documental e em conjunto com parecer técnico do departamento de engenharia através do ofício nº 0227/2023-DAET (ANEXO), a CPL decide por HABILITAR as licitantes:**

**1. MSR ENGENHARIA EIRELI - EPP**

Por constatar o perfeito atendimento da documentação de habilitação exigida pelo edital;

**E INABILITAR**

1. **NYOM COMÉRCIO E SERVICOS LTDA**, inscrito no CNPJ 21.569.426/0001-30
2. **TDC SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ Nº 10.734.599/0001-40
3. **ANDREA IORIS CONSTRUÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ Nº 35.086.825/0001-55
4. **MONTRIAL METALÚRGICA LTDA** inscrita no CNPJ Nº 07.699.813/0001-60

Pelo não atendimento do item 10.4.4.1. concernente a Qualificação; conforme parecer técnico nº 0227/2023-DAET (ANEXO)

Fica aberto o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de recursos na forma do art. 109 da Lei 8.666/93. O recurso poderá ser protocolizado nesta Prefeitura Municipal, sito à Rua Maringá, 444, Centro, Primavera do Leste - MT, CEP 78.850-000, Setor de Licitações, ou enviado no e-mail: [licita3@pva.mt.gov.br](mailto:licita3@pva.mt.gov.br)

Ficaram os envelopes de proposta retidos no Setor de Licitações, até que fique decidido acerca de eventuais recursos que possam ser apresentados em cima da decisão exarada nesta ata.

Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada pela Comissão e pelos licitantes presentes.

Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada pela Comissão e pelos licitantes presentes.

Adriano Conceição de Paula  
Presidente da CPL

Wender de Souza Barros  
Membro da CPL

Silvia Aparecida Antunes de Oliveira  
Membro da CPL